

**DENÚNCIA NÃO PODE SER MERA REPRODUÇÃO DE TEXTO LEGAL.** Assim procedendo, não faria senão reproduzir uma conduta em abstrato. O enquadramento típico é conversão da norma abstrata de conduta em modo concreto de agir. A denúncia precisa especificar a participação de cada agente.

**Ladislau Fernando Röhnelt**  
Procurador da Justiça

Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Tais circunstâncias são aquelas que compõem a figura típica do delito, seja na forma simples ou na qualificada. Não podem ser outras senão aquelas cuja ausência impede a formação do tipo penal que o denunciado teria realizado na sua conduta.

Mas o tipo é a imagem, o reflexo, a representação de algo que se passa na realidade exterior e que se considera contrário à ordem jurídico-penal. Por isso a denúncia não pode ser a simples reprodução do texto legal em que se define o crime. De outra forma não faria senão reproduzir uma conduta em abstrato.

Daí a exigência de que cada circunstância elementar do delito seja mencionada em concreto; de que a narrativa do fato indique tudo a seu respeito; a maneira como aconteceu na realidade. Sem essa conversão da norma abstrata de conduta em modo concreto de agir é impossível verificar-se a existência do enquadramento típico — pressuposto que é de toda denúncia.

No caso dos autos, segundo sua descrição legal, é elemento do tipo penal do estelionato o emprego pelo agente de artifício, arдил ou qualquer outro meio fraudulento. A ação material que a lei incrimina consiste em induzir ou manter alguém em erro mediante artifício, arдил ou qualquer outra forma de fraude.

Trata-se, então, de elemento indicativo da maneira de execução do crime, cuja falta causa a desapareição do tipo criminal e pode gerar a formação de um simples ilícito civil. Neste existe, por vezes, a malícia, o ardil, o engano, a fraude, até mesmo o dolo. São freqüentes as transações comerciais ou civis em que esses elementos subjetivos desempenham decisivo papel, com uma das partes pretendendo realizar, por esse modo antijurídico, uma operação altamente lucrativa.

A denúncia, incorrendo em defeito de narração, não indicou no caso qual o modo ou de que maneira o recorrente conseguiu induzir a vítima em erro. Disse apenas, vagamente, que foram usados artifícios e ardis os mais variados. Assim retratado, o fato não chega a ser nada, não é crime nem é delito civil. Omitiu, inclusive, um dado valioso — se o ardil ou o artifício era idôneo a ponto de iludir um médico.

É certo que menciona o detalhe de uma comunicação por telefone, sem referir, no entanto, qual dos denunciados se teria feito passar, nessa ocasião, por colega da vítima. Já sabia, porém, o autor da denúncia, ou devia saber, através do inquérito policial que o telefonema não partira do recorrente e sim do outro denunciado (fls.).

## II

De outra parte, não parece ser exata, mesmo em face da amplitude conceitual do artigo 25 do Código Penal, a tese de que a denúncia não precisa especificar a participação de cada agente.

Embora considere autores todos quantos concorrem para o crime, a participação punível não é qualquer uma. De relevância para o direito penal é somente aquela que tenha, de uma ou de outra forma, desempenho causal físico ou objetivo. Corolário que é da teoria da equivalência, a co-autoria pressupõe, necessariamente, que a atividade pessoal de cada agente seja, pelo menos, um fragmento do conjunto de ações de que se originou o resultado antijurídico. Em outras palavras, a ação de cada concorrente há de apresentar-se como elemento causal indispensável à realização do fato punível nas condições, na forma e no tempo em que realmente veio a ocorrer (ANÍBAL BRUNO, in *Direito Penal*, tomo II, p. 639).

É indispensável, por isso, que a denúncia destaque a participação de cada acusado na prática do delito. De outro modo é possível que o ministério público esteja atribuindo o fato a quem não seja partícipe, isto é, a quem não foi causa ou condição do evento.

Parece ser isso o que ocorre na espécie, tanto mais porque, de um lado, o relatório policial (fls.) e, de outro, o próprio ofendido (fls.), reconhecem que o recorrente não teve nenhuma interferência ou participação no negócio que seria o estelionato.

### III

É opinião do ministério público que o recurso seja provido para o fim de trancar-se a ação penal em relação ao recorrente.

Porto Alegre, 16 de outubro de 1968.

#### **OBSERVAÇÃO:**

Este parecer foi adotado, pela 1.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, como razão de decidir. (Rev. Trim. Jur., v. 49, p. 21-24).